PROCESSO TC : 001807/2015
ORIGEM : Câmara Municipal de Cumbe
NATUREZA : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Antônio Francisco de Moura
ADVOGADA : Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 32/2018 e 74/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 3514 PLENO

EMENTA

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial para reformar a Decisão TC – 19030 – Pleno, prolatada no Processo TC – 000989/2010, no sentido de considerar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Cumbe, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do então Presidente Antônio Francisco de Moura, com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos, acerca de Recurso de Reconsideração (fls.03/32), interposto pelo Sr. Antônio Francisco de Moura, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 695.062.995-87, por meio do Protocolo TC n.º 2015/156229 (fls.04/50), em 11/09/2015, em face da Decisão TC – 19.030/2015, prolatada no Processo TC 000989/2010 (publicada em 13/08/2015), pelo qual o Pleno deste Sodalício julgou pela Irregularidade das Contas Anuais, com aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 60, II, III e VIII da Lei Complementar Estadual n.º 04/90 (vigente à época dos fatos), e recomendação, no sentido de que caso ainda não tivesse servidores efetivos, a atual gestão realizasse concurso público.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:38:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2019 07:06:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/12/2019 08:38:12

DAS PRELIMINARES

O interessado arguiu preliminarmente a regularidade da prestação de contas, com base na Resolução TC/SE nº 200/2001, itens 70 e 101, bem como, na Resolução TC nº 223/2002 (arts. 3º e 4º).

DAS RAZÕES RECURSAIS

Divergência entre o total orçado constante do demonstrativo da despesa autorizada com a realizada: o recorrente informa que tal falha deve-se a erro de alimentação do SISAP, e que deve prevalecer as informações constantes dos demonstrativos (DOC.01 e DOC.03), em atenção ao princípio da verdade material.

Disponibilidades financeiras insuficientes para quitar os restos a pagar, ferindo princípio da legalidade: novamente foi referido erro do servidor que processou o pagamento e liquidou de forma equivocada, sendo, sob sua ótica, falha formal, sem prejuízo ao erário.

Pagamento de diárias no mesmo dia para mais de um vereador e servidor: o autor do recurso argumenta que não importa saber quantas diárias foram pagas, mas sim se foram cumpridos os requisitos formais e legais, o que, sob sua ótica, foram legais, razoáveis e corretamente pagas. Alegou ainda que se cuida de ato discricionário. Tratando-se, também, de falha formal.

Ausência de servidores efetivos, além de servidor cedido pela prefeitura exercendo também a função de vereador: neste item, a justificativa reside no fato de ser um ente de pequeno porte financeiro e que dispõe de poucos recursos, não possuindo condições de arcar com despesas para realização de concurso público. Fato que, sob sua visão, não macula as contas em apreço.

Contratação de serviços contábeis por inexigibilidade: quanto a este item, destacou o cumprimento dos requisitos da lei geral de licitações (notória

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:38:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2019 07:06:37
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/12/2019 08:38:12

especialização e capacidade técnica), assim como contesta o conceito de natureza singular do serviço, por fim, atesta a legalidade das contratações.

Relatórios de Controle Interno enviados fora do prazo legal: confessa o atraso, porém, aduz que tal atraso não gerou nenhuma dificuldade aos técnicos desta Corte de Contas. Diz também que a competência para sancionar este ato é exclusiva da Corregedoria, configurando bis in idem a penalização no feito recorrido.

DA REDUÇÃO DA MULTA

Segundo o interessado, não há razões para manutenção da multa, sendo que esta afronta o princípio da legalidade e se, acaso houvesse razão, aduz que o valor desatende o princípio da proporcionalidade, sendo razoável a sua redução para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a Resolução TC SE nº 254 (art. 2º, §1º).Ao fim e ao cabo, requer o recebimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão combatida, para regular. Acaso não acolhido, que seja considerado regular com ressalvas, com base no princípio da eventualidade. Requer também a exclusão da multa imposta, ou a sua redução para o importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Bom como, requereu a intimação do interessado com antecedência (art. 175 RI).

Parecer de Admissibilidade nº 213/2015 (fls.52/54), exarado pela Coordenadoria Jurídica (COJUR), pela admissibilidade do presente recurso, sugestão que fora acolhida pelo Presidente mediante o despacho de fls 57.

Informação nº 19/2017 (fls.60), da lavra da COJUR, com sugestão de envio à Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), para análise de matéria de cunho técnico, e, após, retorno do feito à COJUR para apreciação de mérito.

Informação nº 70/2017 (fls.64/69), da 2ª CCI, concluiu que os argumentos e documentos acostados sanam as falhas/irregularidades apontadas, razão pela qual

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:38:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2019 07:06:37
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/12/2019 08:38:12

opina pelo **provimento** do recurso, reformando a Decisão TC 19.030 – Pleno (Processo 000989/2010), para **excluir a multa administrativa** (R$ 2.000,00), vez que não houve lesão ao erário, tampouco malversação de recursos públicos, e julgar **pela Regularidade com Ressalvas**, em razão da necessidade de realização de concurso público (consoante o art. 37 da CF).

Despacho da 2ª CCI (fls.71), ratificando a Informação nº 70/2017, nos termos do art. 11 da Resolução 171/95, onde opina pelo **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso de Reconsideração, com a reformulação da decisão recorrida, modificando-a em parte, para considerar Regular com Ressalvas, excluindo a multa, com a DETERMINAÇÃO para que seja realizado concurso público para provimento de cargos efetivos na Câmara.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas (MPC), através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, emitiu o Parecer nº 32/2018 (fls.74), onde apresenta sua discordância quanto à instrução processual, especificamente sobre a atuação da CCI, pois, sob sua ótica, trata-se de matéria de cunho eminentemente jurídico e a competência é privativa da COJUR (art. 17, I, LC 204/2011). Segundo o Procurador, há vício de competência quanto à matéria, não cabendo convalidação, reforma ou conversão (art. 76, II, §4º LC 33/96, aplicável ao TC, nos termos do art. 3º, I). Nesse sentido, opina pela nulidade da instrução, com o refazimento dos atos, desta feita, pela Coordenadoria Jurídica.

Às fls. 75, o Despacho nº 134/2018, do Cons. Rel. determinando o envio do processo para oitiva da COJUR, visto que atende parcialmente ao quanto proposto pelo Procurador, mas, após, que se remetam os autos ao MPC para manifestação devida.

Desta feita, a COJUR, na Informação nº 734/2019 (fls.76), recomendou o envio dos autos à Assessoria Jurídica, para análise da admissibilidade recursal, por

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:38:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2019 07:06:37
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/12/2019 08:38:12

conta do parecer de admissibilidade anterior ter sido exarado por servidores exclusivamente comissionados. O Cons. Rel. deferiu a proposta da COJUR, conforme o Despacho nº 1603/2019 (fls.78).

Parecer de Admissibilidade nº 593/2019 (fls.79/83), da lavra da Assessoria Jurídica, pela admissibilidade do presente, o que foi levado à efeito pelo Presidente, no Despacho n º 5191/2019 (fls.84).

A Coordenadora da 2ª CCI, no Despacho nº 2512/2019 (fls.93), ratificou integralmente o despacho de fls 71, considerando, assim, que o processo já está devidamente instruído por unidade técnica, logo, sugere a oitiva do MPC.

Novamente com os autos, o MPC, por conduto do Despacho nº 74/2019, do D. Procurador José Sérgio Monte Alegre, constatou que não houve exame de mérito, assim, devolve à origem.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

CONSIDERANDO que se trata de Recurso de Reconsideração objetivando a reforma da Decisão TC – 19030 – Pleno, prolatada no Processo TC – 000989/2010, com fundamento na ausência de falhas aptas a consubstanciar prejuízo ou dano ao erário.

CONSIDERANDO que as informações fáticas e jurídicas elencadas nas razões recursais foram corroboradas pelo Órgão Técnico (Informação nº 70/2017 – 2ª

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:38:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2019 07:06:37
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/12/2019 08:38:12

CCI), uma vez que a 2ª CCI entendeu como sanadas as falhas anteriormente apontadas;

CONSIDERANDO que, inclusive, no que se refere a falha referente a contratação de serviços contábeis e advocatícios por inexigibilidade, a Coordenadoria destaca que a Conselheira Relatora já havia manifestado o entendimento de saneamento da irregularidade, posto que esta Corte de Contas, em reunião administrativa, realizada em 06.11.2013, firmou posicionamento claro e definitivo de que a contratação de advogados poderá ser efetuada por inexigibilidade, portanto, não se revela razoável interpretar de forma diferente a contratação de serviços de contabilidade, até posterior posicionamento desta Casa;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar o opinativo técnico realizado pela 2ª CCI (Informação nº 70/2017), no sentido de que as falhas restaram sanadas, não havendo que se falar em lesão ao erário, tampouco malversação de recursos públicos, razão pela qual deve-se excluir a multa administrativa aplicada na decisão original, merecendo apenas a manutenção da ressalva pela necessidade de realização de concurso público visando o provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que, malgrado o Parecer nº 74/2019 do Ministério Público de Contas tenha apontado a inexistência do exame de mérito, não é de se acompanhar o referido opinativo, uma vez que órgão técnico entendeu que o processo estava devidamente instruído e realizou a análise das questões meritórias trazidas pelo Recorrente, inclusive emitindo a precitada Informação nº 70/2017.

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19/12/2019, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:38:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2019 07:06:37
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/12/2019 08:38:12

para, **no mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** a fim de reformar a Decisão TC – 19.030 – Pleno, prolatada no Processo TC – 000989/2010, no sentido de considerar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Cumbe, referente ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do então Presidente Antônio Francisco de Moura, **excluindo-se a multa anteriormente fixada** e mantendo-se incólume os demais termos da decisão fustigada, com a seguinte recomendação:

1. Que a atual gestão da Câmara Municipal de Cumbe observe a necessidade de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas. **Foi presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas** João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIP**E, em Aracaju/SE, 19 de dezembro de 2019.

Cons. **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator

Fui Presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO**
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:38:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2019 07:06:37
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/12/2019 08:38:12